



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 229, DE 2008

Obriga os órgãos e entidades públicos a inserir, nas páginas que mantêm na rede mundial de computadores (*internet*), atalhos para bases de dados contendo fotos de pessoas desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades públicos ficam obrigados a inserir, em suas páginas da rede mundial de computadores (*internet*), atalhos apontando para bases de dados oficiais contendo fotos de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de assunto atinente à segurança e ao bem estar da população, pelos quais incumbe a um Estado de Direito zelar. Hoje a sociedade brasileira defronta-se com uma real necessidade de resolver o problema do alto número de pessoas desaparecidas no País. Com o advento de novas tecnologias, dispomos de ferramentas que podem efetivamente contribuir para a solução dessa questão premente.

Estima-se que, hoje, no Brasil, só no segmento de crianças e adolescentes, cerca de 40 mil indivíduos desapareçam por ano. A maior parte é encontrada nas primeiras 48 horas, mas um percentual significativo, entre 10% e 15%, permanece desaparecido por longos períodos de tempo. Alguns casos jamais são resolvidos.

O público em geral é grande auxiliar no trabalho de investigação da polícia. Buscando arregimentar essa ajuda, já se recorreu a diferentes veículos de divulgação, entre eles contas de luz, embalagens de leite e anúncios na televisão. Chegou a hora de aproveitar o vasto potencial representado pela rede mundial de computadores.

Com efeito, a internet tem uma grande penetração no Brasil, e essa penetração acelera-se a cada ano. A divulgação dos casos pela internet alcançaria facilmente um público de centenas de milhares de pessoas, recrutando uma parcela considerável de auxiliares do trabalho dos setores envolvidos na busca de desaparecidos.

A presente iniciativa não demanda, para sua implementação, nem grandes esforços, nem alta competência tecnológica, nem tampouco vultosos recursos financeiros. Ao contrário, iria aproveitar programas, já em plena operação, preparados pelo governo federal em conjunto com diversos outros entes federativos. Para isso, basta a inclusão, na programação das páginas na internet mantidas pelo órgão público, de um pequeno trecho de código de computador.

Exemplo desses programas – que pode nortear a proposta ora sob análise e ser integralmente aproveitado no segmento de crianças e adolescentes desaparecidos – é a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (REDESAP), implantada em dezembro de 2002, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, com o suporte tecnológico do Ministério da Justiça, por meio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA). A iniciativa foi criada com o objetivo de constituir um cadastro nacional de desaparecidos, criar e articular serviços especializados de atendimento ao público e coordenar um esforço coletivo e de âmbito nacional para busca e localização dessas pessoas.

Certos de que a medida aqui apresentada contribuirá, de forma simples e eficaz, para minorar o problema, aliviando a angústia de muitas famílias brasileiras, conclamamos os ilustres Pares para apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.



Senador RAIMUNDO COLOMBO

(As Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação, Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 11/6/2008

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13442/2008)